

PARECER JURÍDICO Nº 100.2025 – CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Projeto de Lei nº 066/GP/2025– Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação

I. <u>RELATÓRIO:</u>

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 066/GP/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais), por excesso de arrecadação, destinado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com foco na execução da obra de construção da Ponte de Concreto e Aço – Linha 37.

O presente parecer visa examinar a regularidade jurídica, constitucional e orçamentária da matéria, à luz da legislação vigente, em especial a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a Lei Orgânica Municipal.

É a síntese do necessário.

II. DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstrato" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão. Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnicoopinativo, sendo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs sua posição acerca da presente temática:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-



jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso)

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

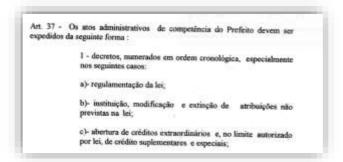
Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual o tema relacionado a autorização de abertura de crédito adicional especial é assunto afeto à municipalidade:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 166, caput, da Constituição Federal, e do 37, c da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia, o qual dispõe que as Leis que autorizam a abertura de créditos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:





O projeto observa o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes para abertura de créditos adicionais.

Art. 167. São vedados:

(...`

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim sendo, o Crédito adicional especial é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual, de modo que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas.

Denota-se que a Lei Federal nº 4.320/1964, que regula normas gerais de Direito Financeiro, classifica créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários, sendo o crédito adicional especial destinado a despesas para as quais não haja dotação específica (art. 41, II):

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Outro ponto crucial, é que os créditos adicionais jamais podem ser instituídos se a existência de correspondente receitas excedentes, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis*:

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ressaltamos a importância da fiscalização pelo Poder Legislativo de Primavera de Rondônia, quanto a aplicação dos recursos adicionais e a utilização nas finalidades pretendidas, uma vez que este possui a função de fiscalizar atos do Poder Executivo

O projeto atende à norma, especificando a origem dos recursos como provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II), indicando, para tanto, excesso de arrecadação, devidamente comprovado, além de expor as justificativas, e segue os padrões de redação exigidos pela Lei.

Com efeito, o projeto explicita que a fonte de cobertura decorre de

Consoante o **art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964**, considera-se excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, deduzidas as frustrações da receita.

Logo, trata-se de fonte legal e legítima, desde que comprovada por meio de **demonstrativo contábil da receita**, elaborado pela contabilidade do Município, em consonância com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional.

A utilização de recursos de excesso de arrecadação atende, ainda, ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, que veda a abertura de créditos adicionais sem prévia indicação dos recursos correspondentes.

excesso de arrecadação.



No caso em exame, o projeto expressamente prevê que os recursos advirão do excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 1.980.000,00**, em conformidade com o dispositivo legal.

Portanto, **há respaldo jurídico suficiente** para a abertura do crédito, desde que a arrecadação efetiva do Município supere a previsão inicial, situação que deve ser devidamente comprovada pelos órgãos de contabilidade e finanças públicas, em observância ao princípio da transparência.

Por conseguinte, nos termos do art. 16 da LC nº 101/2000 (LRF), a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador da despesa quanto à sua compatibilidade com a LDO e a LOA.

O Projeto de Lei nº 066/GP/2025 cumpre esse requisito ao indicar a fonte de custeio (excesso de arrecadação) e ao destinar os valores a programa específico da Secretaria de Obras, sem violar os limites legais de endividamento e despesa.

A justificativa apresentada pelo Executivo Municipal destaca que os recursos se destinam à **construção da Ponte de Concreto e Aço na Linha 37**, obra de infraestrutura essencial para garantir mobilidade, segurança viária e integração das comunidades rurais.

Tais investimentos se enquadram nos princípios da **eficiência administrativa** (art. 37, caput, da CF) e da **função social da Administração Pública**, uma vez que buscam assegurar o direito fundamental à locomoção (art. 5°, XV, da CF) e o desenvolvimento local.

Tout court.

IV. <u>DA CONCLUSÃO:</u>

Diante do exposto, **opina-se pela regularidade jurídica e orçamentária do Projeto de Lei nº 066/GP/2025**, recomendando-se sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, por se tratar de iniciativa legal, legítima e necessária à consecução do interesse público local.



Ressalte-se, entretanto, que a deliberação final sobre a matéria é de caráter discricionário e privativo do Poder Legislativo, competindo exclusivamente aos nobres Vereadores decidir, no exercício de sua função constitucional de controle e fiscalização, pela aprovação ou rejeição da proposição.

É o parecer. S.M.J.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2025.

LEONARDO FALCAO
RIBEIRO:009414565
RIBEIRO:00941456528
Dados: 2025.09.23 13:39:44 -04'00'

Leonardo Falcão Ribeiro OAB/RO n. 5.408